**PARECER Nº 01 /2014 - CDESCTMAT**

**Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 391, de 2011, que *CONCEDE BENEFÍCIO TARIFÁRIO ÀS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE INSTALAREM, EM SEUS IMÓVEIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS, SISTEMAS COMPLEMENTARES DE TRATAMENTO DE EFLUENTES SANITÁRIO.***

**Autor: Deputada ELIANA PEDROSA**
**Relator: Aylton Gomes**

## I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT a proposição em epígrafe, cujo objetivo é resumido na ementa acima reproduzida e devidamente consignado no art. 1º.

As pessoas físicas ou jurídicas que instalarem sistemas complementares de tratamento de efluentes sanitários gozarão de desconto percentual de 5% incidente sobre a tarifa de esgoto cobrada mensalmente do usuário a ser contemplado com o benefício.

Os arts. 2º e 3º especificam a proteção do meio ambiente pela aprovação da propositura e do necessário regulamento deste Projeto de Lei respectivamente.

Os artigos seguintes tratam das usuais cláusulas de vigência e revogação.

Não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De conformidade com o inciso "d" do art. 69-B do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CDESCTMAT analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas com cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos

naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Referida disposição autoriza a manifestação desta Comissão sobre o projeto de lei em comento.

O mérito de uma proposição pode ser avaliado pelas repercussões, positivas ou negativas, que a sua aprovação pode ter sobre a comunidade por ela afetada. No caso do projeto de lei sob exame, cabe-nos observar que a referida avaliação deverá, inicialmente, contrapor, por um lado, o benefício que o novo direito pode representar para os usuários a que se destina e, por outro, a existência dos custos de instalação de sistemas complementares de tratamento de efluentes sanitários.

Conforme especificado no PL em apreço, os componentes e o processo de instalação dos sistemas deverão ser calcados no processo natural de **reação anaeróbica ou biogestão** em conformidade com as normas técnicas estabelecidas pela ABNT. Andou bem a autora em sua justificação quando afirma que o PL "protege o meio ambiente, o solo, os recurso naturais e controla a poluição ambiental, proporcionando o bem estar do cidadão e da sociedade brasiliense".

O tratamento biológico de efluentes tem sua base num processo natural, globalmente conhecido como autodepuração ou ainda estabilização. Mecanismos que se apoiam e se fundamentam na atividade bacteriana de outros microorganismos que oxidam a matéria orgânica dos efluentes.

Quanto ao PL propriamente dito, trata-se de um desconto na tarifa de esgoto cobrada mensalmente do usuário. Bom para o contribuinte, para o Distrito Federal e melhor ainda para a sociedade brasiliense. Não há que se falar em renúncia fiscal tampouco em impacto nas metas fiscais eis que a economia de água gerada pelo tratamento particular mais que compensa o desconto individual concedido, aspectos cuja análise e manifestação competem mais propriamente à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF.

Por todo o exposto, meritório o Projeto de lei em apreço, votamos, no âmbito da CDESCTMAT, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 391/2011, em atendimento ao comando do art. 69-B, D, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Reuniões,

**Dep.**
**Presidente**

**Dep. AYLTON GOMES**
**Relator**